



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.549

(Processo nº 2012/52119-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 070/2008 firmado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTÔNIO FELÍCIO SOUSA PINTO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA: TOMADA CONTAS DE CONVÊNIO.
ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.**

- 1- Contas irregulares e imputação de débito.
- 2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2012/52119-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Liga Esportiva Municipal de Ananindeua, referente ao Convênio nº 070/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Antonio Felício Sousa Pinto, presidente à época. Teve como objetivo a realização do projeto “Seletiva de Basquete de Rua”. Valor transferido pelo Estado: R\$9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais).

A SECULT emitiu laudo conclusivo atestando a conclusão do objeto.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº. 081/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antonio Felício Sousa Pinto, o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário, com base no art. 83, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012) c/c a Resolução nº. 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO FELÍCIO SOUSA PINTO, Presidente à época, CPF nº. 145.662.572-15, à devolução de R\$-9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), atualizada a partir de 18/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247